

Fundamentos da Recuperação Judicial *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*

Maria Bernadete Miranda¹

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: 1. não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; 2. não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; 3. não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial; 4. não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na lei de falências.

A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originariamente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Tratando-se de credor titular de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os

¹ Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Empresarial e Diretora responsável pelas Revistas Eletrônicas da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque - Fac. Advogada.

direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Constituem meio de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, entre outros: 1. concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; 2. cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; 3. alteração do controle societário; 4. substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; 5. concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; 6. aumento de capital social; 7. trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; 8. redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; 9. dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; 10. constituição de sociedade de credores; 11. venda parcial dos bens; 12. equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo dos disposto em legislação específica; 13. usufruto da empresa; 14. administração compartilhada; 15. emissão de valores mobiliários; 16. constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Não poderá prever o plano de recuperação judicial prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

O plano não poderá ainda, prever prazo superior a 30 dias para o pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Implica novação o plano de recuperação judicial dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial.

Segundo Enunciado nº 52, da I Jornada de Direito Comercial, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal “*a decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento*”.

Proferida a decisão, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial. Durante o referido período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência.

Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do comitê, se houver, e do administrador judicial.

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Segundo Enunciado nº 47, elaborado pela professora Maria Bernadete Miranda e aprovado pela comissão de trabalho e sessão plenária na I Jornada de Direito Comercial, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, “*nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidentes de trabalho*”.

Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contrato de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência.

Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial, pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período de recuperação.

As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de

recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Determina o Enunciado nº 55, da I Jornada de Direito Comercial, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal que: *“o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN”*.

As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo em petição inicial. O pedido de recuperação judicial com base no plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: 1. por deliberação da assembleia geral dos credores; 2. pela não apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação; 3. quando houver sido rejeitado o plano de recuperação; 4. se não forem apresentadas as certidões; 5. pela decisão que, por qualquer outro motivo, rejeite o pedido de recuperação judicial; 6. por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

Na convocação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados de acordo com a lei.